



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720299/2015-21
ACÓRDÃO	2402-013.156 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores afasta a alegação de nulidade com base nesses fatores.

IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO INCABÍVEL.

Meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcelo Valverde Ferreira da Silva(substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19311.720299/2015-21, em face do acórdão nº 14-61.915, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o processo em epígrafe de lançamento de contribuições previdenciárias patronais, de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (SAT/RAT), e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O fato gerador das contribuições foi a ocorrência de rendimentos pagos ou creditados, como contraprestação do trabalho, a segurados empregados, nos termos do art. 22 e incisos I e II da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999 e da Lei nº 9.732/1998 e art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Em Auditoria realizada no contribuinte, constatou-se divergências entre o total da remuneração paga pela empresa a seus empregados, e o total da remuneração por ela declarada em GFIP.

O total da remuneração paga pela empresa a seus empregados foi apurado com base em folhas de pagamento, apresentadas pela empresa em meio digital.

Relata a fiscalização que ao constatar as divergências entre a remuneração apurada nas folhas de pagamento e a remuneração declarada pela empresa em GFIP, notificou a empresa, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4, de 01/10/2015, a apresentar "esclarecimentos sobre divergências entre valores de total de salário-de-contribuição da Folha Mestre (Folha de pagamento a segurados) e valores declarados de salário-de-contribuição nas Guias de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma do Anexo I" (doc. fls. 479/482).

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4, manifestou-se o Contribuinte, em 22/10/2015, por meio de documento escrito, datado de 8/10/2015 (doc. fls.

487), declarando que "o programa da folha de pagamento que a empresa possui por diversas vezes apresentou erro de divergências de valores e no intuito de não perder o cumprimento de prazo, a fim de evitar ausência de informação, os arquivos eram transmitidos com tal divergência".

O total da remuneração constante em folhas de pagamento e a diferença apurada, estão relacionados no anexo I (fls. 32). Os dados das GFIP apresentadas e o total da remuneração nela declarado estão relacionados no anexo II (fls. 33).

As bases de cálculo e as alíquotas aplicadas encontram-se discriminadas no relatório anexo "Discriminativo do Débito – DD" (fls. 6/10 e 16/20).

Constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP o total da remuneração dos segurados a seu serviço, a fiscalização apurou e lançou as contribuições previdenciárias patronais, as contribuições para financiamento do SAT/RAT e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados não declarada.

LANÇAMENTO

O lançamento de créditos tributários envolve os seguintes Autos de Infração:

Debcad nº 51.041.685-3: Auto de Infração de lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte patronal, e de contribuições patronais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 08/12/2015, no montante de R\$ 514.743,30 (quinhentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), referentes às competências março de 2011, maio a novembro de 2011, 13º salário/2011, janeiro a dezembro de 2012 e 13º salário/2012.

Debcad nº 51.041.686-1: Auto de Infração de lançamento de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 08/12/2015, no montante de R\$ 138.861,09 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), referentes às competências março de 2011, maio a novembro de 2011, 13º salário/2011, janeiro a dezembro de 2012 e 13º salário/2012.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2012

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores afasta a alegação de nulidade com base nesses fatores.

IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO INCABÍVEL.

Meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INCLUSÃO NO CADIN.

A solicitação de não inclusão do nome do contribuinte no CADIN ou fornecimento de certidões negativas ou positivas de débito não se insere no âmbito do processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto 70.235/1972, descabendo sua apreciação pelas Delegacias Regionais da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) preliminar de cerceamento de defesa; 2) improcedência do lançamento com alegações genéricas; 3) caráter confiscatório da multa de 75%

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte, de forma genérica e ampla sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por não terem os valores sido devidamente identificados pela fiscalização.

Pugna, também, pela improcedência do lançamento porém sem identificar de fato o equívoco do lançamento, ou a correção de sua conduta.

Em não tendo sido trazido novos fundamentos, e amparado pelo art. 114, § 12, I do RICARF, mantenho a decisão recorrida, cujos fundamentos colaciono abaixo:

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

A impugnante argui a nulidade do lançamento, por ausência de motivação.

Alega que não houve a demonstração da efetiva ocorrência dos fatos geradores, não havendo, também, embasamento legal que justifique a cobrança.

Alega que os valores apurados não foram devidamente identificados, havendo incertezas no procedimento fiscal que prejudicam o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não lhe assiste razão. Verificando-se os autos, constata-se que não procede a arguição de nulidade. Todas as peças processuais são mais que satisfatórias no sentido de informar-lhe a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a determinação da sujeição passiva e a aplicação das penalidades cabíveis.

Do ponto de vista formal, são requisitos do Auto de Infração os indicados no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, cuja ausência poderá acarretar a sua nulidade:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ainda no mesmo diploma legal foram estabelecidos os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa competente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Além disso, estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do sujeito passivo. Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. O auto de infração em estudo se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art.10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores, atendendo ao disposto no art. 142 do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se que houve descrição correta do fato gerador das contribuições sociais, da apuração da base de cálculo, assim como de seu enquadramento legal, e a devida determinação da exigência tributária nos relatórios e documentos emitidos pela fiscalização. Vejamos:

A descrição do fato gerador, sua ocorrência e fundamentos legais foi relatada pelo Auditor, nos itens 5, 6 e 7 do Relatório Fiscal (fls. 23/31). Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias, das contribuições para o financiamento do SAT/RAT e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, de que tratam este processo, a remuneração de segurados empregados, como contraprestação do trabalho, como informa o Auditor:

5. O fato gerador das contribuições foi a ocorrência de rendimentos pagos ou creditados, como contraprestação do trabalho, a segurados empregados, nos termos do art. 22 e incisos I e II da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 e da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de novembro de 1998) e art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A fundamentação legal das contribuições é detalhada nos anexos FLD – Fundamentos Legais do Débito, de fls. 11/12 e 21/22.

Ainda, no item 6 e subitens, do Relatório Fiscal, o Auditor descreve o procedimento adotado pela fiscalização. De se destacar que ao constatar que o valor da remuneração paga aos segurados empregados, em folha de pagamento, é superior ao valor da remuneração declarada pela empresa em GFIP, a fiscalização intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a divergência encontrada.

O Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 4 (fls. 479/480) foi recebido em 02/10/2015 pelo representante da empresa. O anexo I do TIF nº 4 (fls. 482) relaciona o total da remuneração mensal apurada na folha de pagamento (coluna Total Sal. Contr. Folha Pgto.), o total da remuneração declarada na GFIP (coluna Total Sal. Contr. GFIP) e a diferença apurada (coluna divergência). O Anexo II do TIF nº 4 (fls. 483/486) relacionou as GFIP utilizadas na apuração da remuneração declarada.

A resposta da empresa ocorreu em 22/10/2015 (doc. fls. 487), e limitou-se a informar que as divergências foram decorrentes de falhas no programa de folha de pagamento, que fez com que a empresa transmitisse os arquivos da GFIP com divergência.

Conclui-se que a empresa, na oportunidade, admitiu ter prestado informações em GFIP com os valores de remuneração em desacordo com a sua folha de pagamento.

Constatado que a empresa não declarou em GFIP o total da remuneração dos segurados empregados, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a diferença, correspondente à remuneração não declarada. Os anexos I (fls. 32) e II (fls. 33), do Relatório Fiscal, reproduzem as informações solicitadas à empresa pelo TIF nº 4, e demonstram os valores da base de cálculo apurada.

As bases de cálculo apuradas, as alíquotas aplicadas, as contribuições devidas, o valor dos juros, o valor da multa e total, encontram-se discriminados nos anexos DD – Discriminativo do Débito, de fls. 6/10 e 16/20.

Vemos, pelo exposto, que não procedem as alegações da empresa, não havendo que se falar em nulidade, por falta de motivação ou cerceamento de defesa. A descrição dos fatos é clara e precisa, fundamentada em legislação vigente, e os valores apurados estão devidamente demonstrados, sendo viabilizado o pleno direito à ampla defesa do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DIFERENÇAS APURADAS

Alega também a empresa, “... que deveria ter sido observado pela fiscalização os descontos que permitem o abatimento de valores para a correta apuração da base de cálculo dos tributos cobrados ...”, e que, “...para fundamentar o lançamento com base no artigo 142 do CTN, seria necessário à precisa

demonstração da "Base de Cálculo" e efetiva porcentagem com base na lei do SIMPLES para comprovar os valores apontados." Em relação à primeira alegação citada, relativa a descontos para abatimento de valores, observo que a empresa não deixa claro e não identifica a que se referem esses descontos, não havendo como se acatar tais argumentos. O contencioso administrativo não contempla alegações genéricas, tornando-se necessário que se identifique, os valores que se pretende deduzir, a sua origem e competências a que se referem.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação.

Não basta a empresa questionar genericamente. Deve detalhar os pontos de discordância, com a indicação das competências, dos valores que se pretende deduzir, de sua origem e a correlação com as provas apresentadas.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Não expondo e nem comprovando precisamente sua discordância, não há razão para retificar o procedimento da fiscalização.

Quanto à alegação de demonstração da "Base de Cálculo" e efetiva porcentagem com base na lei do SIMPLES, temos que se trata de alegação não pertinente a este processo, pelo que não deve ser conhecida. Invoca a impugnante a aplicação de legislação aplicável às empresas integrantes do Simples Nacional. Não é o caso da impugnante, que não é empresa enquadrada no regime do Simples Nacional.

Desta forma, não há reparos a se fazer na decisão recorrida.

2. ILEGALIDADE DA MULTA DE 75%

Sustenta o recorrente o caráter confiscatório da multa de 75%, devendo a mesma ser reduzida a 20%.

O crédito tributário foi constituído com a aplicação de multa de ofício de 75%, com base no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

A multa de ofício, com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata

Considerando que o interessado não apresentou provas satisfatórias, na medida em que se demonstrou, capazes de afastar o lançamento ora impugnado, é cabível o procedimento de ofício adotado pelas autoridades lançadora.

Ressalte-se, ainda, que é também descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa de ofício, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal, de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske